



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto a Emenda 01, de autoria do Poder Executivo, ao Projeto de Lei Complementar nº 009/2025 que "Altera anexo da Lei Complementar nº 380, 04 de abril de 2025, que dispõe sobre a Organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal", de autoria do Poder Executivo.

PARECER

A Emenda ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe, recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade e admissibilidade** da matéria.

O Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso III determina que:

Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

(...)

III - do Prefeito, formulada por meio de mensagem à proposição de sua autoria.

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que "emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo."

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I:

Art. 184 - A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal;

No que tange aos aspectos formais, a Emenda apresentada enquadra-se nas matérias de competência privativa do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal, em seus artigos 6º, inciso XVIII, 76, inciso II, alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd', e 92, incisos IV e XII:

Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
XVIII - organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos, observada a respectiva habilitação profissional;
(...)

Art. 76 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II - do Prefeito:

- a) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;
- b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto;
- c) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;

(...)

Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:
(...)

IV – prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, os de direção ou administração superior de autarquia e fundação pública, observado o disposto nesta Lei;

(...)

XII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **admissão** da presente Emenda 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 009/2025, de autoria do Poder Executivo.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 19 de novembro de 2025.


ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – “ARNALDO DE OLIVEIRA”
PRESIDENTE

DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO - “DANIEL CARVALHO”
VICE-PRESIDENTE


MARCOS VINÍCIUS RANGEL DE FARIA – “VINÍCIUS FARIA”
RELATOR